



PROJETO DE LEI

(Dos Vereadores Emanuel Andriago Huff e outros)

Regulamenta a atividade de prestação de serviços de estabelecimentos destinados à alojamentos e entretenimento infantil, no âmbito de prestação de serviços de microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para a prestação de serviços de alojamento e entretenimento de crianças no município, visando garantir a proteção e o desenvolvimento saudável delas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - alojamento de crianças: Prestação de serviços que oferecem acomodação temporária para crianças, sem caráter educacional, com foco em atividades recreativas e de lazer, especialmente as classificadas na subclasse CNAE 5590-6/02, acampamento, serviço de alojamento, camping;

II - entretenimento de crianças: Atividades recreativas, culturais, esportivas ou de lazer destinadas ao entretenimento de crianças, sem caráter educacional formal, especialmente as classificadas na subclasse CNAE 9329-8/99, prestação de serviços de entretenimento infantil e atividades de animação e recreação em festas e eventos.

Art. 3º Os estabelecimentos que oferecem serviços de alojamento e entretenimento de crianças devem atender aos seguintes requisitos:

I - possuir alvará de funcionamento específico para esta finalidade, emitido pelo órgão competente do Município de Corbélia;

II - contar com profissionais capacitados e aptos a lidar com crianças, com formação nas áreas de pedagogia, recreação ou afins;

III - dispor de infraestrutura adequada, incluindo espaços seguros e equipamentos adequados para as atividades oferecidas;

IV - manter registro atualizado de todas as crianças alojadas ou participantes das atividades de entretenimento, com informações sobre seus responsáveis legais e contatos de emergência.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

Parágrafo único. As atividades poderão ser desenvolvidas em zonas residenciais ou comerciais desde que permitidas, não incomodas, não nocivas e não poluentes, a critério da regulamentação pública para o tipo de estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos devem adotar medidas de segurança e proteção das crianças, incluindo:

I - monitoramento constante das atividades, com a presença de profissionais responsáveis pela supervisão das crianças;

II - elaboração e execução de planos de emergência, com procedimentos claros para situações de risco ou emergência;

III - restrição de acesso às dependências do estabelecimento apenas a pessoas autorizadas, mediante identificação adequada.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão competente do Município de Corbélia, que poderá aplicar as seguintes penalidades em caso de descumprimento:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei objetiva garantir a segurança e o bem-estar das crianças que frequentam estabelecimentos de alojamento e entretenimento no município. Aqui estão algumas razões que embasam essa legislação:

1. **Proteção das crianças:** A legislação visa assegurar que as crianças tenham acesso a serviços de qualidade, que promovam seu desenvolvimento saudável e protejam sua integridade física e emocional durante o tempo em que estão sob os cuidados desses estabelecimentos.

2. **Diferenciação entre serviços educacionais e de entretenimento:** É importante estabelecer claramente a distinção entre serviços educacionais e atividades de entretenimento.





Enquanto os serviços educacionais têm um propósito pedagógico e de desenvolvimento cognitivo, os serviços de alojamento e entretenimento são voltados para atividades recreativas e de lazer, sem caráter formal de ensino.

O texto também aborda especificamente empresas que prestam serviços de alojamento, camping e recreação e lazer para crianças, delimitando as subclasses CNAE pertinentes.

Estabelece que as atividades podem ser desenvolvidas em zonas residenciais ou comerciais, desde que permitidas e não causem incômodos, prejuízos ou poluição, conforme critérios estabelecidos pela regulamentação pública.

3. Normatização de requisitos mínimos: A lei define requisitos mínimos que os estabelecimentos devem cumprir para garantir a segurança e o bom funcionamento das atividades. Isso inclui a necessidade de profissionais capacitados, infraestrutura adequada e medidas de segurança para prevenir acidentes e incidentes.

4. Fiscalização e aplicação de penalidades: A existência de um sistema de fiscalização e a aplicação de penalidades em caso de descumprimento incentivam os estabelecimentos a cumprirem as normas estabelecidas, garantindo um ambiente seguro e de qualidade para as crianças.

5. Transparência e responsabilidade: Ao exigir o registro e a identificação de todas as crianças alojadas ou participantes das atividades de entretenimento, a lei promove a transparência e a responsabilidade por parte dos estabelecimentos, facilitando o monitoramento e a prestação de contas.

Essas são algumas das razões que justificam a elaboração e implementação de uma legislação específica para regular a atividade de alojamento e entretenimento de crianças no município, visando sempre o interesse superior e a proteção dos direitos das crianças.

Em termos gerais, o texto proposto parece estabelecer uma base para a regulamentação das atividades de alojamento, recreação e lazer para crianças no município de Corbélia. No entanto, para garantir sua eficácia e adequação às necessidades locais, é importante que a legislação seja complementada por regulamentos mais detalhados e procedimentos de fiscalização adequados, dos quais a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

Pelo exposto, solicitamos, assim, a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 03 de junho de 2024, 63º da Emancipação Política.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

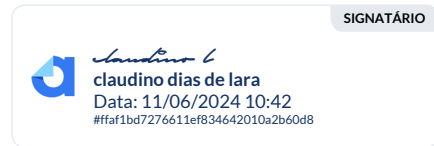


Validador



SIGNATÁRIO

EMANUEL ANDRIGO HUFF
Vereador



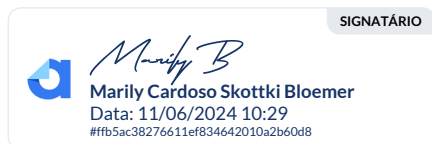
SIGNATÁRIO

CLAUDINO DIAS DE LARA
Vereador



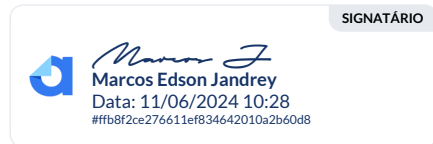
SIGNATÁRIO

ELI STEFANELLO
Vereador



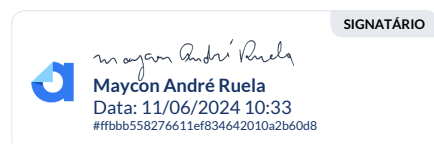
SIGNATÁRIO

MARILY SKOTTKY BLOEMER
Vereadora



SIGNATÁRIO

MARCOS EDSON JANDREY
Vereador



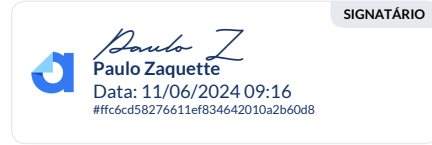
SIGNATÁRIO

MAYCON ANDRÉ RUELA
Vereador



SIGNATÁRIO

NEI ADAIR PAUVELS
Vereador



SIGNATÁRIO

PAULO ZAQUETTE
Vereador



SIGNATÁRIO

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO
Vereador



SIGNATÁRIO

FRANCISCO ROSSONI NETO
Vereador



SIGNATÁRIO

VOLMIR GRONEFELD REIS
Vereador

Assinado com Assinatura Eletrônica Avançada (Art. 4, II da lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: ab9e95834bd167133aa9cba37e0f1e45f045f69d05ad0a94250fd3b21bbebaab
Link de validação: <https://valida.ae/279019a732c2994e6d63e738082004b5d9f9b8fb9e6045d822sv>

